



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 01669/2021/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

NUP: 25026.000151/2021-33

INTERESSADOS: UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SEMS/TO

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

EMENTA: Licitação. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Pela aprovação.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta e-CJU/Aquisições, pela **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SEMS/TO**, nos termos do *parágrafo único*, do art. 38, da Lei 8.666/93 c/c art. 19, inciso VII, “a”, do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, da Advocacia-Geral da União, acerca do procedimento licitatório, na modalidade pregão, pelo Sistema de Registro de Preços, **objetivando a aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, EM BOTIJÕES DE 13 KG À SEMS/TO**, em conformidade com o estabelecido no Projeto Básico.

2. O processo está constituído de 76 folhas, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica da União na forma física, e incluído no Sistema Sapiens AGU. É o relatório.

II – DA POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

3. A Lei nº 8.666/93, principalmente em seus artigos 24 e 25, dispõe sobre as hipóteses excepcionais, em que pode ocorrer a contratação direta: os casos de dispensa de licitação estão previstos taxativamente, no citado art. 24, ao passo que os de inexigibilidade estão regulados, exemplificativamente, no mencionado art. 25.

4. A Lei possibilita ao Administrador a aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório, quando devidamente observados pressupostos capazes de tornar inexigível ou dispensável a licitação.

5. Verifico nos autos, que o valor da contratação é de R\$-1.461,32 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) anual, e o contrato está limitado a 12 meses. Neste caso, a contratação é passível de dispensa de licitação, na forma do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

6. O inc. II, "a", do art. 23 assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#).

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. O art. 1, inc. II, "a", do Decreto n. 9.412/2018 atualizou os valores do art. 23, passando as compras e serviços na modalidade convite para R\$ 176.000,00. Portanto, até o valor de R\$ 17.600,00, a Lei n. 8.666/93 permite a realização da dispensa de licitação, por medida de economia processual.

8. Assim, correta a opção do órgão assessorado pela dispensa de licitação, por medida de economia processual.

9. Como verifica-se nos autos, o Órgão Consulente juntou pesquisa de mercado entre do Painel de Preços e fornecedores, optando pelo preço médio pesquisado.

10. Quanto ao Projeto Básico, às pág. 17/24, necessita urgentemente ser aprovado pela Autoridade Competente, deve conter os elementos quanto ao detalhamento do objeto e seu custo estimado, a justificativa da contratação, a classificação de bens comuns, as obrigações das partes, subcontratação, alterações, critérios de execução e sanções.

11. Qualquer hipótese de licitação dispensável, para ser ultimada, necessário primeiramente, sejam observados os ditames do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade e de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- o Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- o Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- o Justificativa do preço;
- o Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

12. **Necessário seja providenciado:** Declaração de Atividade de Custeio e Declaração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A Declaração de Dotação Orçamentária firmando a disponibilidade orçamentária para atender a despesa e Consulta SIAFI de 06.04.2021, constam às pág.14/15 dos autos.

1. 14. Consta às pág. 15, a Autorização do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde no ToTocantins, LUSCLEIDE NAZARENO MOTA.

15. A Pesquisa de Preços se deu com base em Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, com fundamento na Instrução Normativa nº 73/2020. O Órgão utilizou como metodologia para obtenção do preço de referência, a média dos valores obtidos na pesquisa de preços (pág.10)

16. Indispensável ainda, de acordo com o art. 26 acima citado, a Ratificação da Dispensa, pela autoridade competente do Órgão Consulente, assim como a aprovação dos valores. Referida exigência consta atendida às pág..25/27 dos autos.

17. Quanto a contratação, o Órgão Consulente trouxe aos autos, a minuta do Termo de Contrato, pág. 28/31, que merece urgentemente ser corrigida, em sua Cláusula Segunda, que trata da vigência contratual, pois tendo em vista tratar-se de AQUISIÇÃO e NÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO, a contratação se dará pelo prazo de 12 meses, improrrogáveis.

III – CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, observadas as cautelas previstas na lei, conclui-se que, o procedimento se amolda à hipótese do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, o qual é recomendado por medida de economia processual. Importante frisar que, possível proceder a contratação direta, desde que observado o inciso II do art. 24 e o art. 26 ambos da Lei nº 8.666/93.

É o PARECER.

João Pessoa, 01 de maio de 2021.

ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONÇA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25026000151202133 e da chave de acesso d6679c51

Documento assinado eletronicamente por ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 626074257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA JULIA NASCIMENTO DE MENDONCA. Data e Hora: 01-05-2021 21:52. Número de Série: 13526982348767791003454603267. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
